

EXECUÇÃO DE TÍTULOS: A (IN) EFICÁCIA DOS ACORDOS FIRMADOS EM CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUARÁI.

Juscicléia Pereira Dias Ferreira¹. Sander Ferreira Martinelli Nunes²

RESUMO

Atualmente, o Poder Judiciário, vê-se ocupado com todo tipo de demandas, desde as mais simples, a casos de enorme complexidade, abarrotando-se de processos, e como consequência, provocando lentidão nos julgamentos de questões relativamente simples. Diante desse quadro nada positivo, viu-se na necessidade de criar alternativas nas quais a sociedade tivesse a oportunidade de resolver seus conflitos de forma harmônica, menos traumática e com o aval da justiça, originando-se assim as Câmaras de Conciliação e Mediação e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Assim, a Justiça proporciona ao cidadão, uma ferramenta mais célere para solucionar litígios dentro do espaço físico do judiciário. Fora desse contexto (judiciário) surgem as Câmaras de Conciliação e Mediação com o advento da Lei n. 13.140/15, facilitando os acordos entre as partes, sem necessidade da intervenção do judiciário, desenvolvendo um importante papel no que diz respeito a recuperação de ativos, ou seja, credor e devedor passam a fazer concessões no intuito de sanar a pendência financeira, entabulando acordos extrajudiciais com força executiva amparado pelo Código de Processo Civil. O presente trabalho, expõe como atuam as Câmaras de Conciliação e Mediação na propositura da resolução de conflitos; a função do CEJUSC frente a grande demanda de conflitos, bem como, os Juizados Especiais Cíveis, diante dos títulos obtidos tanto nas Câmaras de Conciliação e Mediação quanto no CEJUSC.

Palavras-chave: Câmaras de Conciliação e Mediação. CEJUSC. Títulos Executivos. Juizado Especial Cível.

INTRODUÇÃO

Controlar a inadimplência sempre foi um desafio, uma necessidade, que qualquer empresário enfrenta, independente do porte ou atividade empresarial explorada, mesmo aos profissionais autônomos, que em diversas localidades, ainda adotam o sistema de emissão de nota promissória, principalmente pelo interior Brasil a fora, ou mesmo, a expressão conhecida como “anota aí que pago depois”.

Infelizmente tal prática é uma realidade constante no cotidiano do credor e do devedor, favorecida pelo conhecimento mútuo e o tamanho do lugar, que em algumas oportunidades, utilizam da amizade para inadimplir com a obrigação ora contraída.

No geral, a inadimplência não atinge somente empresários de cidades pequenas, mas o país como um todo, desestabilizando grandes e pequenos, esse

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito. Instituto Educacional de Santa Catarina – Faculdade Guaraí, Guaraí-TO, e-mail: jusc259@hotmail.com.

² Professor especialista, graduado em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Católica Dom Orione; doutorando em Direito (área de concentração Direito Processual Penal) pela Universidad Argentina John F. Kennedy (Buenos Aires), email: sander.martinelli@hotmail.com.

último em maior número, que por sua vez, não conseguem cumprir com as obrigações contraídas com seus fornecedores.

Segundo dados do SPC Brasil, publicado pela revista Exame (online), o Brasil fecha o ano de 2018 com cerca de 62,6 milhões de inadimplentes, o maior número desde 2012, deixando o país em estado de alerta e inúmeros empresários procurando saídas para a crise.

Diante desse alarmante cenário, as empresas procuram agir da melhor forma possível para minimizar os prejuízos sem ter que fechar as portas, diminuindo o número de empregados, produzindo menos, aumentando os preços, ajuizando ações de cobranças, negativando CPF's e CNPJ's, e como consequência, inflando o Poder Judiciário.

Nesse contexto, as Câmaras de Conciliação Mediação, despontam como uma opção de saída, tanto para as empresas quanto para o Poder Judiciário, estas, uma vez que atuam como intermediárias nas negociações que envolvem diversas espécies de litígios, incluindo cobranças, facilitam os acordos entre credores e devedores.

O credor em sua ótica, vê nestas câmaras, uma possibilidade de recuperar seu ativo e manter-se no mercado sem perder seu cliente e sua relação comercial, além de não se expor juridicamente perante o judiciário

O Poder Judiciário, por sua vez, acolhe as Câmaras de Mediação e Conciliação como uma opção ágil e eficiente para controlar o aumento de novas demandas judiciais, além de incentivar a auto composição e criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC).

O Código de Processo Civil, enfatiza a importância da conciliação e a mediação nos processos judiciais, assim como abre um novo leque para os acordos extrajudiciais, facilitando sua execução e com isso, Câmaras de Conciliação e Mediação ganham força no cenário empresarial, no que tange ao resgate do ativo empresarial, considerado perdido. É crescente a busca, por parte dos credores, por câmaras que realizam este trabalho, ou seja, receber seus ativos, evitar maiores prejuízos, não fazer uso do judiciário e manter-se no mercado.

Com esta possibilidade no âmbito comercial, as Câmaras de Conciliação e Mediação, em parceria com o empresário, desempenham o papel de intermediário entre credor e devedor, minimizando os prejuízos para ambos, e ainda, trazendo o devedor inadimplente para negociação e com isso, devolvendo o crédito ao credor.

O artigo 840, do Código Civil, oportuniza a transação entre as partes, ou seja, fazer mútuas concessões e as reduzir a termo, evitando dessa maneira o processo judicial, o que ressalta o desafio, tanto das Câmaras de Conciliação e Mediação quanto do Poder Judiciário: fazer com que a composição extrajudicial seja eficaz em sua totalidade, independente de fatores que interferem em seu resultado final, seja de ordem pessoal, econômica ou burocrática.

Ressalta-se que vários são os fatores que influenciam no não cumprimento do acordo pelos devedores, entre eles: o desemprego, a instabilidade conjugal, a falta de compromisso, o descontrole orçamentário, o alcoolismo, divórcio, etc.

Além desses, existe também o Poder Judiciário, que algumas vezes dificulta, colocando empecilhos burocráticos e atrasando o trabalho das Câmaras de Conciliação e Mediação, que vê-se prejudicada diante de um órgão que prioriza estatísticas ao invés da eficiência e agilidade, relegando a celeridade a um segundo plano, não valorizando os títulos extrajudiciais ou judiciais resultantes da vontade das partes. O Código de Processo Civil é transparente em relação aos títulos executivos, tanto judicial quanto extrajudicial e suas formas de execução.

O acordo extrajudicial homologado ou não, oferece segurança jurídica quanto à sua validade, sendo uma sólida alternativa que se coloca à disposição tanto do credor quanto do devedor.

Trabalhar em cooperação com o Poder Judiciário, nesse contexto, é desafiador e estressante, e este trabalho visa mostrar como surgiu as Câmaras de Conciliação e Mediação, o CEJUSC, o seu papel como mediadores de conflitos, e como acontece a relação entre as câmaras e o Poder Judiciário, no tocante a execução de títulos judiciais e extrajudiciais em Guaraí-TO, considerando a morosidade e a burocracia que envolve a questão.

A pesquisa bibliográfica será referencial para explanação de como se deu o nascimento das Câmaras de Conciliação e Mediação, a parceria com o judiciário e o setor privado; o que é e como acontece os acordos judiciais e extrajudiciais; a relação entre câmaras e CEJUSC e o papel dos Juizados Especiais nesse contexto.

O presente trabalho é apresentado em partes, nas quais serão abordados o instituto da Conciliação e Mediação, CEJUSC, Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, a composição extrajudicial e os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sua execução, contextualizando com a realidade de Guaraí-TO.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A sociedade evoluiu, e com ela, os conflitos, as lides, e, conseqüentemente, as dificuldades em conciliar, levando ao Poder Judiciário demandas relativamente simples e de fácil solução.

Antigamente, cada povo tinha seu método próprio de solução de conflitos, a “Lei de Talião”, pelo princípio “olho por olho, dente por dente”, e na China, um terceiro era chamado para mediar os conflitos entre os litigantes ou entre grupos, objetivando harmonizar a convivência e salvar as relações interpessoais.

A conciliação, no território brasileiro, iniciou-se ainda na fase colonial, com a aplicação das Ordenações Manuelinas (livro 3º, título XV, item I), em que se previa expressamente a necessidade de as partes, antes de se socorrerem do Estado-Juiz, realizarem procedimento conciliatório na tentativa da auto composição.

Segundo Lara (1999), a mesma sistemática foi mantida nas Ordenações Filipinas (livro 3º, título XX, §1º), sendo necessário ao juiz verificar se as partes cumpriram o procedimento extrajudicial prévio de tentativa de auto composição, afirmando as partes que antes de seguirem com a demanda, já tentaram fazer uma acordo, evitando despesas e desperdício de tempo do judiciário.

Com a Constituição de 1824, o instituto da conciliação manteve papel de destaque, permanecendo como procedimento extrajudicial prévio obrigatório para se ajuizar a demanda judicial. Surgiu, assim, a figura do juiz de paz, responsável por realizar o procedimento de conciliação. A criação da figura do juiz de paz contribuiu com a construção da cidadania, sendo considerado direito político importante, já que representava a participação direta da sociedade no Poder Judiciário.

Em razão de vários problemas com o procedimento de conciliação, em especial com a escolha dos juizes de paz, o instituto tornou-se desacreditado e perdeu significativamente a sua importância no século XX.

Registra-se que o declínio da conciliação decorreu também do crescente formalismo jurídico que passou a vigor no ordenamento jurídico, fruto de juristas que pregavam uma neutralidade jurídica e um sistema fechado em si mesmo, sem permitir alternativas de solução de conflitos de fora do ordenamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou o ordenamento jurídico ao determinar a criação de Juizados Especiais e ao instituir a figura dos juízes leigos, atribuindo-lhes funções de conciliação e auxílio no julgamento de causas de menor complexidade, bem como ao fazer expressa previsão da justiça de paz também com a incumbência de promover a conciliação.

Surge então, a necessidade de incentivar e investir em alternativas de resolução de conflitos, em métodos equivalentes aos jurisdicionais que assegurem a pacificação social e o fim do conflito. E é exatamente com o resgate do instituto da conciliação que o ordenamento jurídico vislumbra essa forma de afastar o inchaço e a insuficiência da máquina judiciária e ainda assim assegurar o acesso à Justiça e solução célere para os conflitos sociais.

No cenário atual, grande número de demandas ajuizadas, acumulam-se, retardando a prestação jurisdicional; os motivos são inúmeros e variam desde a quantidade insuficiente de serventuários da justiça à falta de magistrados, que determinam a morosidade dos julgamentos, surgindo então um novo paradigma, necessário para arejar o Poder Judiciário, sem que este perca sua credibilidade, possibilitando às partes e até mesmo a sociedade, ferramenta alternativa para solução de conflitos.

Bacellar (2012), afirma que meios opcionais de resolução de conflitos são aqueles usados extrajudicialmente, ou seja, fora do Poder Judiciário, mas, que indiretamente, necessite do seu auxílio. No entanto, a sociedade, infelizmente, ainda incube ao Estado a obrigação de resolver seus problemas individuais, que a priori, poderiam ser solucionados apenas com a composição extrajudicial, momento este, que se percebe as vantagens de incentivar a criação de câmaras de conciliações privadas ou não, voltadas à gestão e solução de conflitos de menor complexidade.

Importante mencionar, que o termo “métodos alternativos”, é utilizado tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, e nesse sentido, a lição de Gouveia (2012), preleciona que a definição de resolução alternativa de conflitos deve, assim, ser ampliada a todos os meios de solução de contendas que sejam diferentes da decisão por julgamento em tribunal judicial, mesmo que não realizada pelo Poder Judiciário.

A busca desmedida pela prestação jurisdicional na solução de conflitos, é crescente a cada ano, portanto, faz-se necessário que as discussões acerca dos métodos alternativos de soluções de conflitos sejam incrementadas, tanto no âmbito acadêmico como no âmbito jurídico, uma vez que tais métodos são amplamente incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça.

É fato que, na vivência social, o cidadão confere ao Estado a responsabilidade de resolver seus conflitos pessoais, que poderiam ser solucionados em uma conversa ou acordo privado, se não fosse a má fé de uma das partes. Em um país, em que há uma escassez de tempo, não existe espaço para litígios que se arrastam por vários anos.

Dessa forma, é preciso considerar que a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem são meios mais que adequados para solucionar certos litígios, e não mais como meios alternativos ao clássico (e demorado) julgamento por juízes.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC

Desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos e com o novo Código de Processo Civil tais formas de resolução dos litígios receberam um novo olhar.

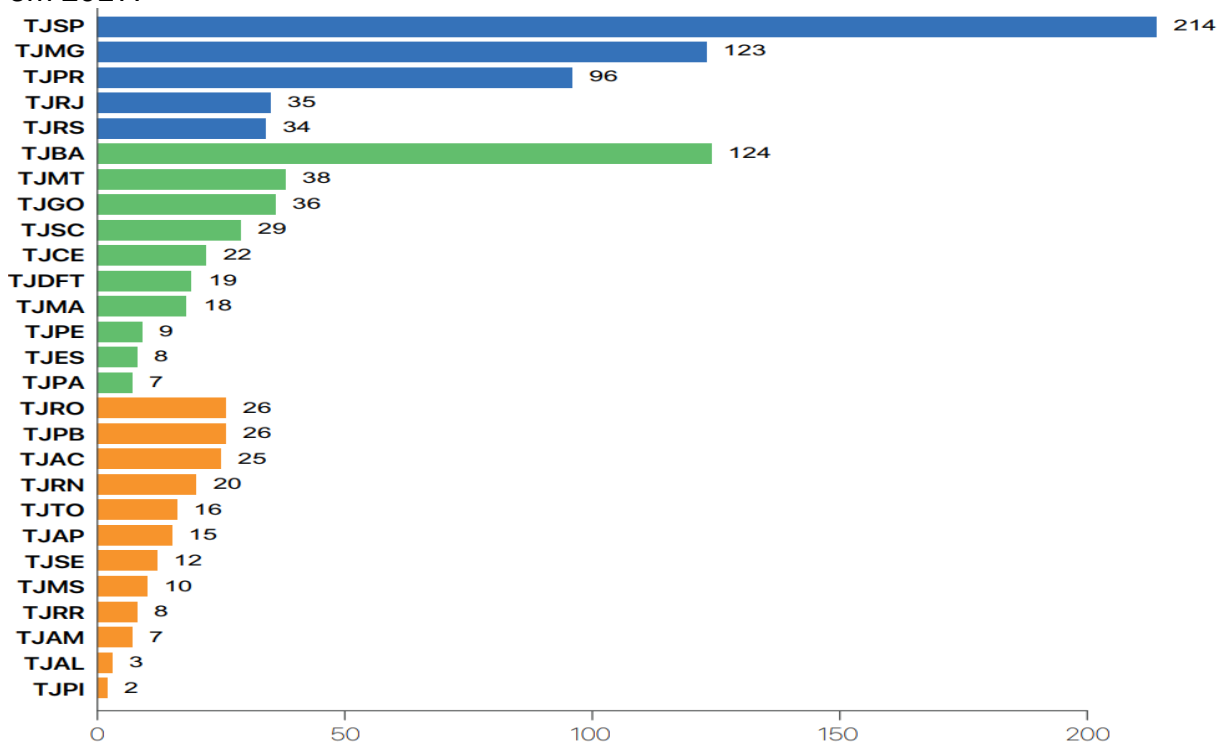
A Lei Processual Adjetiva, estimula a resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da conciliação, reestruturando o procedimento com previsão expressa da audiência de conciliação e mediação, como requisito de admissibilidade da petição inicial (artigo 319, CPC), oportunizando às partes, a solução do conflito antes mesmo da contestação do réu. Neste ponto, não convém ocultar a criação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), visando regular medidas que possibilitam o atendimento das partes, primando pela informalidade e celeridade na prestação jurisdicional, além de estabelecer uma aproximação entre o Judiciário e população.

O Poder Judiciário inaugura então, os Centros Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), câmaras públicas instaladas nas comarcas para atender a população, oportunizando soluções de demandas pré-processuais, uma vez que o procedimento antecede ao ato judicial, e o processo instaurado posteriormente para homologação do acordo. É uma opção ao processo e uma forma de evitá-lo, explica (CALMON, 2015).

Para reafirmar a eficiência da utilização dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, em 17 de outubro de 2016 (dados referente ao ano de 2015), o Conselho Nacional de Justiça, divulgou, pela primeira vez, o número de processos extintos no âmbito do Poder Judiciário que utilizaram métodos alternativos. O resultado foi satisfatório, alcançando índice de composição extrajudicial de 11% do total das sentenças proferidas no ano de 2015, resultando em aproximadamente 2,9 milhões de processos extintos com resolução do mérito através de auto composições (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicado em agosto de 2018, tendo como base o ano de 2017, a demanda por uma solução rápida, desburocratizada cresceu demasiadamente, o que pode ser visto no papel dos CEJUSC's.

Figura 1: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal, em 2017.



FONTE: CNJ: Justiça em Números – 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>.

De acordo com o gráfico, no final do ano de 2017, havia na Justiça Estadual 982 CEJUSC's instalados. A Figura indica o número de CEJUSC's em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014 eram 362 CEJUSC's, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016 o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982.

Compete aos CEJUSC's as reclamações e mediações pré-processuais e de processos judiciais, admitindo a mediação e a conciliação no trâmite deste, objetivando a resolução das lides de maneira simplificada e célere. No CEJUSC, a parte interessada comparece, solicita designação de audiência pré-processual para possível acordo. Com audiência já designada e data marcada, expede-se a carta convite para cientificar a outra parte. Na audiência, se uma das partes não comparecer, a reclamação é arquivada.

Com o comparecimento das partes, é realizada a audiência de conciliação, com a ajuda de um Conciliador cadastrado no CNJ. Se o acordo resultar em inexitoso, a reclamação é arquivada, caso contrário, é lavrado um Termo de Audiência pré-processual e a sentença homologatória é proferida pelo juiz coordenador do CEJUSC, fazendo-se coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial.

Com isso, é imprescindível que a mediação/conciliação aplicada nos CEJUSC's, proporcione qualidade, celeridade e rápida solução aos conflitos, de maneira a aliviar o Judiciário, expandindo o acesso à Justiça, auxiliando a sociedade brasileira como mecanismo de pacificação social.

Os benefícios de pacificação social, como meio de resolver de fato o conflito e não apenas encerrá-lo por uma imposição de terceiro (juiz), faz com que a mediação alcance também a esfera privada, ou seja, as empresas, que buscam melhores resultados financeiros ao evitar custos com processos longos e caros, além de melhorar a imagem junto aos consumidores e, conseqüentemente, diminuir o número de processos formais nos quais está envolvida.

CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As câmaras de conciliação e mediação privadas são voltadas à gestão de conflitos, com atuação tanto na seara empresarial quanto na familiar, promovendo a composição extrajudicial independente da apreciação do Poder Judiciário, mas, necessitam da homologação judicial no acordo firmado entre as partes.

A criação de uma câmara privada independe de autorização judicial. São pessoas jurídicas constituídas formalmente, com a finalidade de propor alternativas de conciliação e mediação e oferecer serviço arbitral, primando pela prestação de serviço adequado e igualitário às partes, resguardando o sigilo procedimental. A estrutura física dispõe de espaço físico para reuniões e audiências, e o que for necessário para proporcionar às partes, aos advogados e aos profissionais a realização dos atos atinentes a esses métodos extrajudiciais de composição de conflitos (FLENIK; FLENIK, 2015). As câmaras privadas, são fiscalizadas pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

O público alvo das câmaras, são microempreendedores e empresas de médio e pequeno porte, tendo em vista o baixo custo e a celeridade procedimental e técnicas de mediação e conciliação, que objetivam a resolução dos conflitos de forma harmoniosa, mantendo dessa forma, o vínculo comercial entre as partes e garantindo a paz social, evitando que o conflito evolua e chegue até o Poder Judiciário.

COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

A medida que a sociedade caminha socioeconomicamente, novos litígios são observados, é notório que onde há sociedade, há direito e com isso, processos. A necessidade da composição extrajudicial encontra-se baseada na celeridade, tornando-se fator decisivo pela manifesta rapidez em relação ao processo habitual. Nesse sentido, o CPC prevê formas de composição extrajudiciais como a mediação, conciliação, negociação, arbitragem, tornando-as mais populares e mais acessíveis.

Logo, a composição extrajudicial surge como um auxílio na solução de litígios, conduzindo uma alternativa ao início do conflito, corroborando, deste modo, para o não acúmulo de demandas junto ao Poder Judiciário. A mediação e a conciliação são formas extrajudiciais de resolução de conflitos, regidas pelo princípio da autonomia da vontade, que podem livremente defender seus interesses, ou seja, o que melhor lhes satisfazem, ressalta-se como característica principal a liberdade e a vontade das partes, uma vez que não são obrigadas a submeterem aos ditames do conciliador ou mediador.

O artigo 21, da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), disciplina como ocorre a iniciativa para a mediação, ou seja, o convite para mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o método proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião (BRASIL, 2015).

Observa-se, que para se iniciar o procedimento de mediação, necessita apenas do interesse da parte, observado os critérios supra, no entanto, sendo o procedimento pré-processual, necessita do aceite da parte ex adversa. Ainda o dispositivo, no Parágrafo único, prevê como rejeitado o convite “[...] se não for respondido em até trinta dias da data do seu recebimento”, dessa forma, em nada prejudicará as partes, podendo o autor promover ação judicial competente (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o artigo 9º, do respectivo Diploma, disciplina as qualidades do mediador extrajudicial, quais sejam, qualquer pessoa capaz, que seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Na mediação extrajudicial, a lei não exige qualquer requisito de formação técnica para o mediador além dos requisitos objetivos supra, o requisito subjetivo, ou seja, capacidade de mediar.

Verifica-se, que a mediação extrajudicial se trata de um procedimento informal, alicerçado no interesse das partes e na habilidade do mediador em demonstrar efetivamente, as vantagens da solução do conflito de forma amigável e gratuita.

Na mediação judicial, ferramenta disponível ao Poder Judiciário com o mesmo objetivo, ou seja, solucionar consensualmente os conflitos, possui algumas distinções e requisitos não exigidos pela mediação extrajudicial, o que torna o processo revestido de formalidade legais como requisitos de validade, conforme observado na Lei n. 13.140/2015:

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, a composição extrajudicial se contrapõe a judicial, uma vez que é mais simples e direta e alcança o mesmo objetivo: um acordo que possa beneficiar todos os envolvidos, sem que haja necessidade de ocupar o judiciário. Isto porque as mediações aumentam consideravelmente as chances de composição, solucionando o litígio de forma mais ágil e sem desgaste, físico ou emocional para as partes, além de preservar o relacionamento dos envolvidos, e reduzir a demora de tramitação dos processos no Judiciário.

De olho na celeridade e nos baixos custos, as empresas buscam, a cobrança extrajudicial como uma alternativa viável e de retorno rápido na resolução de conflitos financeiros, pois podem ser oferecidos descontos no valor original da dívida ou parcelamentos que facilitem o pagamento por parte do devedor, além disso, a cobrança amigável é realizada expondo ao devedor as desvantagens em permanecer inadimplente e as vantagens de quitar a dívida.

Ao realizar cobrança extrajudicial é importante ressaltar que essa modalidade de cobrança não possui condão coercitivo, como a expropriação de bens e valores que acontece em ações judiciais, no entanto, podem ser utilizados argumentos de convencimento ao devedor, como a inscrição do nome nos serviços de proteção de crédito e posterior ação judicial.

As dívidas inadimplidas são enviadas para as empresas de cobrança, com objetivo precípuo de promover as respectivas cobranças, evitando colocar o devedor em situação de constrangimento e sempre procurando a melhor opção para que o inadimplente salde sua dívida. Caso não haja acordo entre as partes, o título pode ser enviado ao judiciários mediante a ação cabível, o que ocorre somente em último caso.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigo 42, estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, assim, a cobrança extrajudicial deve ser feita de forma adequada para evitar a exposição vexatória do devedor.

A cobrança extrajudicial oferece inúmeras vantagens tanto para as empresas quanto para o cliente que está em débito naquele momento. Ao evitar os custos e a morosidade do Judiciário, quando bem conduzida, preserva o bom relacionamento entre credor e devedor.

É de conhecimento de muitas empresas que resolver qualquer questão no Judiciário leva tempo e dinheiro. Porém, a grande maioria não tem uma real noção de quão longo um processo judicial pode ser. Quando se trata de inadimplência, existem duas situações. A primeira é quando a dívida resulta de um título executivo, e a segunda quando não existe nenhum título executivo, o que pode dificultar e muito o recebimento deste, uma vez que precisa do reconhecimento da dívida pelo Judiciário.

Por todas essas características a cobrança acaba sendo desgastante para as partes. Quando a empresa tenta solucionar a questão pelo Judiciário, os desgastes triplicam. Afinal, todo processo se prolonga devido a sua morosidade. Independentemente dos esforços empreendidos pelo credor, a questão fica insolúvel por um bom tempo e o crédito demora para ser obtido.

Além de envolver uma série de custos, como honorários advocatícios, custas judiciais e todas as despesas decorrentes da própria tramitação de uma ação judicial, percebe-se que a cobrança extrajudicial é muito mais econômica, já que não existem despesas obrigatórias como as custas e dispensa a contratação de um advogado.

Portanto, é primordial estabelecer estratégias, investir em técnicas de negociação e fazer uso das ferramentas disponíveis para que o procedimento de cobrança extrajudicial seja mais célere e eficiente, e nesse contexto, surgem os títulos

executivos judiciais, oriundos dos acordos firmados perante o CEJUSC, e extrajudiciais, firmados junto as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

TITULOS EXECUTIVOS E SUA EXECUÇÃO

É notório que, o exercício de toda e qualquer atividade de cunho executivo deve ter por base um título líquido, certo e exigível (DINAMARCO 2013), requisitos estes, taxativos para validade do mesmo e admissibilidade da execução, portanto, se apresenta como seu fundamento essencial e indispensável, cuja análise deve ser realizada pelo Órgão Judicial quando do exame de admissibilidade da demanda executiva (GRECO, 2015).

De acordo com o título que está sendo cobrado, existem dois tipos de execução, a saber, de título judicial e extrajudicial. O primeiro versa sobre decisões judiciais elencados no artigo 515 do CPC:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de auto composição judicial;
- III - a decisão homologatória de auto composição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2015)

Os títulos extrajudiciais estão previsto no artigo 784 do CPC:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2015)

Todos os títulos enumerados no artigo 784 são particulares ou públicos, autorizando a execução forçada, dentro do que se chama ação executiva. O processo de execução denomina-se como um conjunto de atos destinados a garantir a eficácia prática do título executivo que vem a materializar o direito reconhecido ou restaurado em favor do credor, seja decorrente da sentença ou do título extrajudicial.

Execução de título judicial: cumprimento de sentença

A nova denominação não trouxe novo significado, pois o cumprimento da sentença continuará sendo execução, pois é um meio de torná-la efetiva, neste sentido, Didier (2018) afirma que há execução sempre que se pretende efetivar materialmente uma sentença que imponha prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), não importando a natureza desta prestação.

Com essa mudança, a execução recuperou algo que estava faltando, a valorização do direito do credor em relação ao do devedor, ao qual é concedida inúmeras garantias, mas o que não se pode desconsiderar é que há um direito importante a ser tutelado, o do credor, aquele que foi lesado financeiramente, que sofreu um injusto, que amargou um prejuízo e que bate às portas do judiciário procurando por uma solução rápida e eficaz.

A Ordenação Processual Adjetiva brasileira, é excessivamente formalista, burocrática e morosa, estipulando prazos demasiadamente longos, e de certa forma, privilegiando o direito do devedor, o qual não lhe assiste. Infelizmente, existe a cultura do inadimplemento, da protelação e da impunidade, que beneficia somente o devedor, deixando o credor à deriva e às margens da boa vontade do Poder Judiciário em dar a prestação jurisdicional, diante de uma situação concreta, ou seja, na própria sentença já deveria dar o comando de pagar, sob pena de penhora e, em outros casos, hasta pública, vista que já foi sentenciada como certa.

A título de exemplo, cita-se os acordos pré-processuais realizados no CEJUSC's, os quais possuem sentença homologatória, tornando aquele acordo um "título executivo judicial", em conformidade com o Artigo 515, II, do Código de Processo Civil. Observa-se que, na prática, a situação difere da teoria em muitos aspectos, entre eles, como se dá o cumprimento da sentença, uma vez que, ao ser homologada pelo juiz responsável pelo CEJUSC, o seu cumprimento precisa ser invocado junto aos Juizados Especiais Cíveis e por intermédio de um advogado.

Aparece, nesse contexto, uma clara divergência sobre o que é celeridade. O CEJUSC foi criado para diminuir as demandas do Poder Judiciário, dispensando a capacidade postulatória (advogado) para que as partes formalizem a composição, mas a inadimplência, obriga o credor, ingressar com a ação cabível, sendo que no Juizado Especial Cível, tal exigência se dá, para as causas com valor inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo, o que poderia ser facilitado se tais sentenças pudessem se fazer cumprir dentro do próprio CEJUSC. Com tanta formalidade, faz-se necessário repensar as políticas de acesso a tais órgãos.

Execução de título extrajudicial

No Código de Processo Civil, somente a extrajudicial é denominada "execução", e não existe processo em andamento, mas apenas um documento particular e para executá-lo é necessário ajuizar uma ação.

Para toda execução deverá existir um título inadimplido, o qual será apresentado ao juiz, com os requisitos objetivos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Dentro da execução não há previsão de defesa para o devedor, mas ele pode demonstrar que a cobrança é excessiva. De posse dos títulos executivos extrajudiciais inadimplidos é possível ao credor que o execute diretamente fazendo estes de prova do débito.

Isso significa que se o devedor não cumprir com a obrigação, o acordo firmado poderá ser executado diretamente, portanto o órgão judicial competente poderá obrigar a parte descumpridora a cumprir com o acordado imediatamente, sem a necessidade de passar por todo um trâmite probatório antes.

Através de atos impostos visando o cumprimento da obrigação constante do título, o processo de execução tem sua plenitude com a satisfação total da obrigação. Mas, na prática forense, é de conhecimento que quem possui um documento reconhecido pelo Estado com força executiva, muitas vezes não consegue ter sucesso na busca de seu crédito, considerando-se as inúmeras modalidades que possui o executado de fugir de sua obrigação.

Torna-se indispensável preservar a finalidade da Lei 9.099/95, criada para facilitação de acesso ao Poder Judiciário pelos titulares de direitos relacionados a lides de menor complexidade, com métodos simplificados e julgamento célere, desfogando-se, com isso, os Tribunais.

De posse do título extrajudicial (Art. 784, III, CPC) não adimplido, o exequente terá que provocar judiciário para receber. Ao procurar os JEC's, este se vê diante de empecilhos burocráticos, uma vez que, para executar seu título, é necessário, em primeiro lugar, homologá-lo - contradição ao CPC. A justiça homologa esse título para depois executá-lo. Então o que era pra ser apenas uma ação, originou-se duas ações, tornando o processo demorado e colocando o judiciário em descrédito perante uma sociedade que anseia pela tão celeridade processual.

Percebe-se que, se um título já é executivo por sua própria natureza, qual a necessidade de homologar? Chega-se a um entrave que em nada acrescenta, mas que impede que a execução seja imediata quando acionada judicialmente. A ação que teria apenas uma intenção, transforma-se em duas, gerando custos ao judiciário e tornando o processo mais demorado.

Segundo o STJ (REsp.1184267), acordo extrajudicial tem força executiva própria e dispensa homologação. O artigo 57 da Lei nº. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais - JEC), afirma que o acordo extrajudicial, poderá ser homologado, no juízo competente, valendo a sentença como título executivo judicial. É evidente a contradição entre o que está na lei e o que é aplicado na realidade.

Nesse sentido, as varas cíveis dos JEC's, funcionam apenas como mero cartório homologatório, com objetivo precípuo de cumprir metas administrativas nos respectivos juizados.

É preciso extinguir a visão de que todos os conflitos devem passar pelo crivo do Poder Judiciário, ainda que acordadas extrajudicialmente. Gritante é a necessidade de se reconhecer a eficácia dos documentos produzidos pelas partes extrajudicialmente, fortalecendo-se assim, a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, um ato judicial.

É fato que o credor de posse do título executivo tem a sua disposição, dois caminhos a seguir: propor ação executiva ou propor ação de conhecimento para a certificação do direito de crédito (DIDIER, 2018). Ou seja, é facultado ao credor entrar com ação de conhecimento para garantia do crédito e posterior cumprimento de sentença. E ainda que haja esse resguardo legislativo, isto não lhe retira o direito de iniciar um processo de execução. O procedimento a ser realizado, portanto, será de acordo com a sua escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel de todos que atuam na justiça é o de adotar a ideia metodológica, de desfazer dogmas e ler os princípios sob um prisma evolutivo, o que não significa abdicar deles. Para isso, todos os princípios e garantias constitucionais devem ser considerados como promessas da obtenção de resultados justos. Nesse contexto, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação desempenham um papel importante junto à comunidade, uma vez que estão sempre acessíveis e independem de formalidades que o Poder Judiciário ainda impõe ao cidadão.

O princípio da cooperação, exige que todos os envolvidos no processo cooperem entre si, obtendo assim a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. Com a implantação do CEJUSC local, a justiça procura evitar futuros processos, buscando resolver as lides no âmbito pré-processual, colocando em prática o princípio da cooperação, que se traduz na busca pela celeridade do processo e o efetivo resultado da ação.

Percebe-se que, a técnica de solução de conflitos extrajudicial ainda é pouco divulgada entre os advogados, bem como ainda é pouco desenvolvida na formação acadêmica, mas demonstra para um futuro próximo, uma grande oportunidade de crescimento e desenvolvimento dos escritórios hoje atuantes, bem como os profissionais e acadêmicos que atualmente pretendam destaque no mercado de trabalho.

Quanto aos títulos executivos, abordou-se as características gerais dos títulos, bem como a distinção entre os títulos judiciais e os extrajudiciais. Especificamente em relação aos títulos extrajudiciais, destaca-se que somente a lei pode criá-los e o rol apresentado pelo art. 784 do CPC, muito embora seja "taxativo" não é exaustivo. Em se tratando de execução de tais títulos, seu portador depara-se com uma justiça ainda burocratizada, com paradigmas que em nada contribui para a celeridade do processo, e o que era uma simples execução, torna-se um processo judicial cheio de prazos e notificações.

Visualiza-se assim, uma situação de desvantagem, e até mesmo carência do credor em relação ao devedor, diante da tradicional lentidão do judiciário e do sistema processual civil. Essa lentidão é que promove a inadimplência e permite que o executado consiga protelar *ad a eternum* o cumprimento de sua obrigação.

Apesar da busca pelo equilíbrio, o que se constata na prática, é uma deturpação de valores, um desvio que levou a uma patologia no sistema processual brasileiro, o nascimento de um novo direito para o devedor, o "direito de inadimplir", de retardar eternamente e criar barreiras ao cumprimento da execução.

Desta forma, deve-se privilegiar a busca da exequibilidade na interpretação e aplicação do novo processo civil executório, conseguindo assim o verdadeiro equilíbrio na execução. Isto, impõe não crucificar o devedor, principalmente aquele desafortunado e de boa-fé que simplesmente não paga porque não pode; nem também relaxar o sistema e deixá-lo nas mãos de capciosos que se escondem e se protegem sob o manto de regras processuais e garantias constitucionais manuseadas para favorecê-los em sua obstinação a não adimplir.

Não se deve permitir ao devedor resistir indefinidamente à execução, nem se utilizar de todos os meios protelatórios possíveis, abusando de recursos e estratégias. Não é correto ao devedor protelar para ganhar tempo à espera de melhores oportunidades ou para pagar mais comodamente às custas do cansaço e sofrimento do credor, nem fazê-lo com o propósito de forçar o credor a aceitar um acordo que lhe

seja desfavorável. Tais condutas não podem, de forma alguma, deixar de ser vistos como litigância de má-fé pelos juízes e tribunais deste país.

É essencial que os aplicadores do direito tenham uma visão mais comprometida com a justiça e combatam fortemente certos estorvos absurdos à efetivação da tutela jurisdicional, em prol da moralização do processo executivo e de sua severa condução com vista aos resultados a obter.

Por fim, na impossibilidade de se encontrar um equilíbrio, mesmo que pequeno, e se tiver que sacrificar muito uma das partes no processo, sem um meio termo possível, que se sacrifique o devedor, porque não seria legítimo deixar desamparado aquele que prestou um serviço, que sofreu um dano, que empobreceu às custas do enriquecimento ilícito de outrem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aluísio. Brasil fecha 2018 com recorde de 62,6 milhões de inadimplentes. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-fecha-2018-com-recorde-de-626-milhoes-de-inadimplentes>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. 167 p.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824, de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 4 de fev. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-defesa-consumidor-cdc-art6_494.html. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/lei-juizados-especiais-civeis-criminais-lei9099-art19_89017.html. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-civil-cc-art1_1712.html. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ - **REsp 1184267**- Em 22 de novembro de 2012 Disponível em: https://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766. Acesso em: 22 de fev. 2019

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art1_56064.html. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016:** ano-base 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018:** ano-base 2017. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. 214 p.

_____. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <https://www.conima.org.br>. Acesso em 20 fev. 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 3 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. 246 p.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 784 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 336 p.

EXAME. **Economia:** cerca de 62,6 milhões de brasileiros fecharam 2018 com o nome sujo, diz SPC. [S.l.] [2019]. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/15/dividas-em-atraso-calote-spc-brasil-2018.htm> Acesso em: 28 jan. 2019

FLENIK, Damiano; FLENIK, Giordani. **Câmaras de Arbitragem:** serviços de excelência. RCSC. Florianópolis, ano III, n. 3, ago. 2015. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/07/rcsc_2015_adam.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

GOUVEIA, Mariana F. **Curso de resolução alternativa de litígios.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012. 324 p.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 568 p.

LARA. Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 512 p.

ORDENAÇÕES MANUELINAS [1512]. **Ordenações Manuelina on-line.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/l3ind.htm>. Acesso em: 2 mar. 2019.